

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 84

São Paulo

terça-feira, 10 de maio de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 9 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes adiante mencionadas passam a ser, em decorrência de reclassificação, os fixados nos Anexos I a LVIII, na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994:

a) Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

b) Anexo II — correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

c) Anexo III — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

d) Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

e) Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

f) Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e

Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

g) Anexos VII, VIII, IX e X — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

h) Anexos XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

i) Anexos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

j) Anexo XIX — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

l) Anexo XX — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993;

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994:

a) Anexo XXI — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

b) Anexo XXII — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) Anexo XXIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo XXIV — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

e) Anexo XXV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

f) Anexos XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

g) Anexos XXX, XXXI e XXXII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

h) Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

i) Anexo XXXVIII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

j) Anexo XXXIX — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993;

III — a partir de 1º de março de 1994:

a) Anexo XL — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

b) Anexo XLI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) Anexo XLII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo XLIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

e) Anexo XLIV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

f) Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

g) Anexos XLIX, L e LI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

h) Anexos LII, LIII, LIV, LV e LVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

i) Anexo LVII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

j) Anexo LVIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º — Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I — Anexos LIX e LX, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994;

II — Anexos LXI e LXII, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1994;

III — Anexos LXIII e LXIV, com vigência a partir de 1º de março de 1994.

Artigo 3º — Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I — Anexo LXV, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994;

II — Anexo LXVI, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1994;

III — Anexo LXVII, com vigência a partir de 1º de março de 1994.

Artigo 4º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica, em decorrência de reclassificação, fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 593.898,63 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros reais e sessenta e três centavos);

II — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 1.155.726,73 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis cruzeiros reais e setenta e três centavos).

Artigo 5º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 797.064,57 (setecentos e noventa e sete mil, sessenta e quatro cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos);

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994, em CR\$ 1.115.890,09 (um milhão, cento e quinze mil, oitocentos e noventa cruzeiros reais e nove centavos);

III — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 1.759.758,67 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e sessenta e sete centavos).

Artigo 6º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e pela Lei nº 5.417, de 15 de dezem-

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 10 de maio — Terça-feira

10h Audiências aos Deputados Estaduais.
15h30 Secretário da Agricultura e Abastecimento, Dr. Roberto Rodrigues.
17h30 Dr. Ricardo Augusto Mesquita, Assessor Especial do Governador.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	20	Esportes e Turismo	43
Planejamento e Gestão	20	Meio Ambiente	43
Justiça e Defesa da Cidadania ..	20	Procuradoria Geral do Estado ..	44
Criança, Família	21	Transportes Metropolitanos ..	44
e Bem-Estar Social	21	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	44
Segurança Pública	21	Universidade de São Paulo	45
Administração Penitenciária ..	23	Universidade	45
Fazenda	25	Estadual de Campinas	45
Agricultura e Abastecimento ..	27	Universidade Estadual Paulista ..	45
Educação	27	Ministério Público	47
Saúde	32	Tribunal de Contas	50
Transportes	42	Editais	52
Administração e Modernização ..	42	Concursos	56
do Serviço Público	42	Assembléia Legislativa	82
Cultura	43	Diário dos Municípios	90
		Partidos Políticos	96
		Ministérios e Órgãos Federais ..	96